

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2000, que *determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2000, que “determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica”.

A proposição visa a adoção de dispositivos de proteção dos usuários dos serviços de energia elétrica. Para tanto, estabelece a obrigatoriedade de que as construções iniciadas após a vigência da nova lei possuam “sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente”. De outra parte, determina que “os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão” disponham de “condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar”.

Nas palavras do autor do projeto, o fio-terra é utilizado em diversos países por se tratar de “proteção indispensável ao usuário dos serviços de energia elétrica”, o Brasil ainda não adota esse importante quesito de segurança. Embora não seja um sistema sofisticado, pois basta a conexão “de um simples cabo a sistema de aterramento eficiente”, são raras em nosso país as edificações que

disponham de condutor-terra de proteção e igualmente escasseiam os aparelhos elétricos fabricados com tomadas de três contatos.

Aprovado na Câmara dos Deputados, onde mereceu a aprovação unânime das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação, o PLS nº 64, de 2000, submetido à deliberação do Senado Federal, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS). Na primeira, com base no relatório do Senador João Batista Motta, a matéria foi aprovada, sem emendas, no dia 15 de dezembro de 2004.

## II – ANÁLISE

Torna-se evidente, na argumentação que sustenta a proposição, que duas singelas medidas precisam ser concomitantemente adotadas no sentido de reduzir o grave risco de acidentes decorrentes da falta de sistemas adequados de aterramento.

De uma parte, as edificações precisam contar com instalações elétricas compatíveis. De outra, os aparelhos mais sensíveis às variações de tensão devem ser fabricados com pinos tripolares. Não havendo as necessárias características nos prédios construídos, a fabricação de aparelhos mais seguros vem sendo adiada. Em consequência, multiplicam-se os acidentes pessoais e os danos materiais.

Ao dispor concomitantemente sobre ambas as exigências, o projeto em causa preenche uma lacuna normativa, que, registre-se, no campo da engenharia, vem sendo parcial e gradativamente suprida pela *Associação Brasileira de Normas Técnicas* (ABNT), entidade de natureza privada e finalidade pública, responsável pela normalização técnica no país.

O PLC nº 64, de 2000, não incorre em vício de iniciativa. Nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre energia e, a teor do disposto nos

incisos V e VIII do art. 24, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre “produção e consumo” e “responsabilidade por dano ao consumidor”. A matéria não se encontra, ademais, adstrita à reserva de iniciativa atribuída ao Presidente da República por força do § 1º do art. 61.

Como consigna a manifestação da CCJ, a proposição harmoniza-se com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à obrigação do poder público em zelar “pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”. Do ponto de vista dos aspectos urbanísticos e edilícios, ainda que os objetivos do projeto pudessem ser alcançados pela via legislativa municipal ou, ainda, no âmbito dos regulamentos das concessionárias dos serviços de energia elétrica, nada obsta a edição da norma federal proposta, como bem observou o parecer da CCJ.

Cumpre, por fim, destacar que embora se exija que as novas construções atendam às disposições da lei proposta tão logo decorram noventa dias de sua publicação, as necessárias adaptações do processo industrial para atender à obrigatoriedade da tomada tripolar nos aparelhos elétricos poderão ocorrer no período de quinze meses. Salvo melhor juízo, os prazos parecem adequados.

### **III – VOTO**

A par de não padecer de inconstitucionalidade ou injuridicidade, a proposição sob exame, disposta em boa técnica legislativa, aborda matéria relevante para o aprimoramento das condições de segurança em que ocorre a utilização domiciliar e comercial de aparelhos elétricos no Brasil. Voto, assim, pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora